



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.670 - SC (2020/0084825-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ANDERSON LUIS GORAL**
RECORRENTE : **JULIANO CESAR GORAL**
ADVOGADOS : **LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S) - SC003300**
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
ROSANDRO SCHAUFFER - SC025022
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APURAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS ELEMENTOS DE PROVAS DECORRENTES. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é permitido o deferimento de procedimento de interceptação telefônica com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, inciso II, da Lei n.9.296/1996, como ocorreu na hipótese.

2. Já decidiu esta Corte Superior pela legitimidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica quando essa visa à apuração de delito punido com detenção, se conexo com outro crime apenado com reclusão, como no caso dos autos (AgRg nos EDcl no HC 293.680/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018).

3. Não se constatou, no caso dos autos, a alegada carência de fundamentação do deferimento inicial e das respectivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, pois, embora sucintas, estão lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996, as quais foram justificadas em razão da fundada suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de associação criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e o meio ambiente, sendo demonstrada a sua imprescindibilidade por não haver outro meio idôneo para apurar os fatos.

4. A utilização da fundamentação *per relationem*, seja para fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação. Argumentação pertinente. Reforço.

5. *Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a não observância das recomendações contidas na Resolução n. 59/2008 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, desde que atendido o comando legal imposto pela Lei n. 9.296/96, como se verificou na hipótese dos autos* (RHC 78.587/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 7/6/2017). Ademais, não obstante a ausência da apresentação individualizada de ofícios das operadoras de telefonia para cada um dos períodos de interceptação telefônica, observa-se que todos os períodos pelos quais perdurou a medida de interceptação telefônica foram autorizados previamente por decisões judiciais, de modo que a simples análise sequencial das datas de decretação e de prorrogação das medidas investigativas permite a aferição do respeito aos prazos para a realização dos procedimentos, inexistindo no seu intercurso qualquer intervalo em que estas possam ter sido deflagradas na pendência de autorização do Poder Judiciário.

6. A Corte local, acertadamente, afastou a alegada incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau devido à suposta participação de autoridades com foro por prerrogativa de função na empreitada criminosa, a uma, pela necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos para perquirir tal informação, a duas, porque a simples menção à possibilidade de envolvimento de autoridades detentoras de foro privilegiado não é suficiente para atrair a competência do eventual Tribunal competente.

7. A tese de ausência de degravação das conversas interceptadas, em violação ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido. Superveniente pedido liminar julgado prejudicado, em razão do julgamento de mérito deste recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o pedido liminar contido na Petição n. 00826540/2020 (e-STJ fls. 1942/1954). Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Leonardo Pereima de Oliveira Pinto (pelos pacientes) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.670 - SC (2020/0084825-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ANDERSON LUIS GORAL

RECORRENTE : JULIANO CESAR GORAL

ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S) - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
ROSANDRO SCHAUFFER - SC025022

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por ANDERSON LUIS GORAL e JULIANO CESAR GORAL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem postulada no HC n. 5007095-89.2019.8.24.0000.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou requerimento de quebra de sigilo de comunicações telefônicas e telemáticas em desfavor dos recorrentes e de outros investigados, em procedimento judicial nascido em 22/11/2018 (e-STJ fl. 1548), tendo o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul/SC autorizado o deferimento de uma série de medidas pleiteadas, como diligências de busca e apreensão e prisões preventivas (outras restaram indeferidas ao longo do processamento).

A investigação tinha como objetivo apurar irregularidades no âmbito do IMA/SC (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina), no Pelotão da Polícia Militar Ambiental com sede em Rio do Sul/SC e no Departamento de Meio Ambiente local, o qual é subordinado à Secretaria de Infraestrutura, cuja algumas das atribuições confundem-se com a pasta responsável pelas obras do referido Município.

As diligências, que resultaram num total de 10 (dez) períodos de interceptação telefônica e de interceptação telemática, foram operacionalizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO/Blumenau).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que a investigação, após 9 (nove) meses de monitoramento, apontou a prática de crimes nas esferas ambientais e da administração pública cometidos por uma organização criminosa composta por agentes públicos em parceria com empresários do setor da construção civil.

Em 16/10/2019, os recorrentes foram denunciados, juntamente com outras 24 (vinte e quatro) pessoas (e-STJ fls. 1349/1433), sendo, no dia seguinte, determinada a notificação de todos os denunciados, nos moldes dos artigos 514 e seguintes do CPP.

Ao recorrente ANDERSON foi imputada a prática dos seguintes delitos: art. 317, *caput*, c/c art. 29, ambos do CP (Fato 1); art. 288, *caput*, do CP (Fato 4); art. 68, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 e art. 321, parágrafo único, do CP (Fato 5); arts. 66 e 68, *caput*, ambos da Lei n. 9.605/1998 (Fato 6); art. 68, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (Fato 7); art. 67, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (Fato 8); art. 68, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (Fato 9); art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (Fato 19); art. 69-A, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (Fato 20).

O recorrente JULIANO, por sua vez, foi denunciado pela suposta prática dos seguintes crimes: art. 317, *caput*, c/c art. 29, ambos do CP (Fato 1); art. 288, *caput*, do CP (Fato 4); art. 66 da Lei n. 9.605/1998; art. 321, parágrafo único, do CP (Fato 5); art. 68, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (Fato 6).

Após a apresentação das defesas preliminares dos acusados, a denúncia foi parcialmente recebida pelo Juízo de primeiro grau, em 23/11/2019, tornando-se réus 16 (dezesesseis) dos 26 (vinte e seis) denunciados (e-STJ fls. 1519/1524).

Irresignada, a defesa dos recorrentes impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, pleiteando a nulidade da decisão de quebra do sigilo telefônico e telemático dos ora recorrentes, bem como das decisões posteriores que autorizaram as suas sucessivas prorrogações, com a consequente invalidação de todas as demais provas daí decorrentes.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 3/3/2020, a 3ª Câmara Criminal do TJSC, por maioria, conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem postulada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1586/1587):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT, DO CP). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, DO CP). ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (ART. 66, 67 E 68, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 9.605/98). APONTADA A NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

I. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA A DAR CALÇO À INTERCEPTAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA INDICANDO A PRÁTICA DELITIVA, COM ENVOLVIMENTO DE DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E, INCLUSIVE, POLICIAL MILITAR. INVIABILIDADE DE COLHEITA DE OUTROS DEPOIMENTOS, SEM O ESVAZIAMENTO DA PROVA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

II. INVESTIGAÇÃO DE DELITOS PUNIDOS COM DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTAS A CONFIGURAR TAMBÉM INFRAÇÕES PENAIS PUNIDAS COM RECLUSÃO. MEDIDA AUTORIZADA, NO CASO, EM RAZÃO DA CONEXÃO COM OUTRAS CONDUTAS.

ALEGAÇÃO DE SER A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA MEDIDA A SER ADOTADA APÓS ESGOTADOS OS DEMAIS MEIOS DE PROVA. DEFESA, CONTUDO, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR AS ALTERNATIVAS PROBATÓRIAS, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO.

III. APONTADA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO DA DECISÃO. INSUBSISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E CONCRETA BASEADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA AUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM INFRAÇÕES PENAIS. CONTEXTO DAS INVESTIGAÇÕES QUE DENOTARAM A NECESSIDADE DA MEDIDA.

IV. QUESTIONADA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, POR DESCONFORMIDADE À RESOLUÇÃO N. 59 DO CNJ. SIMPLES IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE MACULAR A PROVA. POSICIONAMENTO DO STJ.

V. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO PREFEITO DE RIO DO SUL E DE AURORA. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA SUPERIOR. ENTENDIMENTO FIRME DO STJ NESSE SENTIDO. ADEMAIS, AVERIGUAÇÃO A RESPEITO DA MENÇÃO ÀS AUTORIDADES IMPOSSÍVEL NESTA VIA, POR IMPLICAR ANÁLISE DE PROVA.

WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Desembargador prolator do voto vencido, Dr. Júlio César Machado Ferreira de Melo, apenas inaugurou divergência no tocante ao conhecimento do *mandamus*, votando pelo não conhecimento da impetração, ao argumento de que: *o caso não comporta atuação de ofício para coibir manifesta ilegalidade, razão pela qual a questão relativa à possível nulidade do feito será examinada em apelação por este Colegiado (se alegada) e o presente writ não deve ser conhecido* (e-STJ fl. 1599).

No presente recurso ordinário, a defesa insiste, ao longo de mais de 60 laudas, na tese rechaçada pelo Tribunal de origem, consistente na alegada nulidade da decisão que autorizou, bem como daquelas que prorrogaram, as interceptações telefônicas e telemáticas em desfavor dos recorrentes, sob as seguintes alegações: (i) deferimento da medida com base, apenas, em denúncias anônimas; (ii) inexistência de diligências investigativas prévias relacionadas aos crimes apenados com reclusão; (iii) carência de fundamentação do deferimento inicial e das respectivas prorrogações (iv); impossibilidade de verificação da regularidade do procedimento; incompetência do Juízo de primeiro grau, ante o suposto envolvimento de autoridades (Prefeitos dos Municípios de Rio do Sul e de Aurora) com foro por prerrogativa de função.

Ainda, alega que: *a grande maioria das escutas mencionadas nas ditas representações ministeriais também são nulas pela ausência de degravação das conversas interceptadas, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96* (e-STJ fl. 1653).

Ao final, requer, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, seja reconhecida a nulidade de todo o processo (Ação Penal de n. 0005033- 33.2018.8.24.0054).

Sem pedido liminar, foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul/SC (e-STJ fl. 1704).

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1711/1715 e 1716/1914).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do presente recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 1924/1925):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288, 317 E 321, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP; ARTS. 66, 67, 68 E 69-A, DA LEI Nº 9.605/98; E ART. 90 DA LEI 8.666/93. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA E DOS ELEMENTOS DE PROVAS DECORRENTES. INOCORRÊNCIA.

1. A presente irresignação consiste, essencialmente, em reiteração da impetração originária do habeas corpus, insuficiente para infirmar os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou não invalidar o procedimento de interceptação telefônica deferido com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, como ocorreu na espécie.

3. A rediscussão aprofundada do conteúdo das provas reunidas a fim de demonstrar a sua insuficiência para respaldar o pedido de interceptação telefônica é inviável na via eleita.

4. Segundo entendimento do STJ, é ônus da Defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. *Precedente.*

5. Na espécie, não se evidencia carência de fundamentação nas decisões que autorizaram e que prorrogaram as interceptações, porquanto lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei 9.296/96. A interceptação telefônica foi justificada em razão da fundada suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de associação criminosa destinada à prática de crimes contra a Administração Pública e o meio ambiente.

6. "Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do autocircunstanciado, consoante se extrai do § 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizaram a medida" (HC 244.657/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).

7. Em sede de habeas corpus, mostra-se incabível o exame das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes - em relação às datas ou períodos das interceptações faltantes, defeituosas, inaudíveis ou inacessíveis - na medida em que não comporta o exame de provas. Caberia à Defesa demonstrar efetivamente quais teriam sido as violações no procedimento da interceptação, como por exemplo quais teriam sido os diálogos degradados que foram coletados em período não acobertado pelas decisões que deferiram as interceptações, o que não ocorreu na espécie. Tampouco há elementos, nestes autos, que permitam conferir se a Defesa provocou a instância competente a fim de requerer a produção dessa prova.

8. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.

9. A não observância das recomendações contidas na Resolução n. 59/2008 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, desde que atendido o comando legal imposto pela Lei n. 9.296/96, como se verificou na hipótese dos autos. Precedente.

10. Já decidiu esta Corte Superior pela legitimidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica quando essa visa à apuração de delito punido com detenção, se conexo com outro crime apenado com reclusão, como in casu.

11. A tese de que "a grande maioria das escutas mencionadas nas ditas representações ministeriais também são nulas pela ausência de gravação das conversas interceptadas" não foi debatida expressamente pelo Tribunal estadual, impedindo o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

12. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após, a defesa protocolou a Petição n. 00826540/2020, pleiteando a concessão de pedido liminar para determinar a imediata suspensão da Ação Penal n. 0005033-33.2018.8.24.0054, em trâmite na Vara Criminal de Rio do Sul/SC (e-STJ fls. 1942/1954).

Por fim, no dia 4/2/2021, os causídicos anexaram aos autos petição e memoriais, ratificando as razões pelas quais este recurso deve ser conhecido e provido, a fim de decretar a nulidade das decisões que determinaram a quebra dos sigilos telefônicos e telemático dos recorrentes (e-STJ fls. 1559/1562).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.670 - SC (2020/0084825-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Conforme o relatado, busca-se no presente recurso ordinário, em síntese, o reconhecimento da nulidade das decisões que determinaram e prorrogaram a quebra dos sigilos telefônico e telemático dos recorrentes, com a consequente invalidação das demais provas derivadas, anulando-se a ação penal.

A título de informações, observa-se que, conforme as informações prestadas pela Presidência do TJSC, em 6/5/2020, "foram apresentadas as defesas prévias dos acusados, assim como realizadas audiências de instrução e julgamento. Ressalto que, na solenidade realizada em 12 de março do corrente ano, **houve a revogação das prisões preventivas dos ora pacientes** e de outros três então denunciados" (e-STJ fl. 1717).

Rememorando o caso dos autos, depreende-se da denúncia (e-STJ fls. 1349/1433), que os recorrentes JULIANO CESAR GORAL, no exercício do cargo comissionado de Gerente Regional do Meio Ambiente do IMA/SC, e ANDERSON LUIZ GORAL, no exercício do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Meio Ambiente de Rio do Sul/SC, atuaram na associação criminosa, em parceria com o denunciado Aldonir Xavier, Secretário Municipal de Infraestrutura de Rio do Sul/SC, na elaboração de dados inverídicos durante as fiscalizações ambientais, com vistas a atender interesses particulares, em detrimento da administração pública e do meio ambiente.

Ainda segundo a inicial acusatória, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, requereu, como medida cautelar, nos termos da Lei n. 9.296/1996, a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas dos numerais de alguns dos denunciados, assim como de seus respectivos correios eletrônicos, os quais foram deferidos pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul/SC .

Ao final da investigação, após 9 (nove) meses de monitoramento, visualizou-se a prática de crimes nas esferas ambientais e da administração pública, cometidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem financeira e favores pessoais, mediante a prática de infrações penais, na Prefeitura de Rio do Sul/SC em parceria com determinados empresários do ramo da construção civil, ocasionando prejuízo aos cofres públicos.

Feitas tais considerações, passo ao exame da insurgência apresentada neste recurso ordinário.

Em linhas gerais, sabe-se que afastamento da garantia inscrita no inciso XII do art. 5º da CF/88 pressupõe o cumprimento cumulativo das exigências contidas na Lei n. 9.296/1996, notadamente a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, decisão judicial fundamentada, sob pena de nulidade, pelo prazo de quinze dias, renovável, que a infração não seja punida com detenção e que não seja possível realizar a prova por outros meios disponíveis, *in verbis*:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Como é de conhecimento, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou não invalidar o procedimento de interceptação telefônica deferido com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996 (HC 431.079/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).

Ao contrário do alegado pela combativa defesa, não há falar em autorização de quebra de sigilo telefônico e telemático dos recorrentes com base, exclusivamente, em denúncia anônima, conforme foi devidamente consignado pelo Tribunal de origem.

Veja-se (e-STJ fls. 15/89/1590):

*I. Inicialmente, alegam a ausência de indícios razoáveis da autoria ou participação a permitir a medida, conforme exige o art. 2º, I,II e III, da Lei n.9.296/96. **Argumentam que a medida pautou-se em denúncia anônima, insuficiente ao cumprimento do requisito legal.***

Sem razão.

Acerca dos indícios razoáveis de autoria, o Magistrado registrou:

Além da documentação juntada aos autos, há depoimentos já prestados em fase embrionária de persecução penal e a demasia de coincidências entre atos praticados/atribuídos a servidores públicos municipais em aparente descompasso com a legislação vigente, de forma a dar plausibilidade à tese e suporte ao pleito ministerial. De se observar que surge nos autos até mesmo a participação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia militar que - sempre em tese - estaria em local de possível infração ambiental sem que estivesse realizando investigação a respeito, inobservando este juízo outra prova que permita aclarar a existência ou não dos fatos e, tanto mais diante da notícia de ocorrência de crime praticado por diversas pessoas, a individualização de condutas - sendo lícito presumir, neste momento, que o chamado a depoimento dos nominados pela " testemunha 1", caso efetivamente partícipes dos ilícitos, tenderia ao esvaziamento da prova e inviabilidade total da investigação.

Vê-se, pois que o juiz de primeiro grau justificou a razão de não ter ouvido as pessoas mencionadas pela testemunha anônima, dizendo que " o chamado a depoimento, caso efetivamente partícipes dos ilícitos, tenderia ao esvaziamento da prova e inviabilidade total da investigação".

[...]

Ademais, embora tenha registrado o depoimento da " testemunha 1", o magistrado fez menção aos demais elementos de prova.

Tal qual apontou a douta Procuradoria-Geral de Justiça "verifica-se que além da denúncia anônima que baseou a instauração dos procedimentos de interceptação telefônica e telemática, foram apresentados outros indícios de autoria e provas de materialidade que conferem respaldo às declarações da denunciante, como por exemplo o Processo n. 168182/2017 (Evento 1, doc. 6, fls. 21-25) e o Relatório de Fiscalização do Evento 1, doc 7, fls. 24-25, de sorte que a decretação das medidas investigativas atende ao requisito previsto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.296/96". - negritei.

Com efeito, observa-se que, além da denúncia anônima que baseou a instauração dos procedimentos de interceptação telefônica e telemática, foram apresentados outros indícios de autoria e provas de materialidade que conferiram respaldo às declarações da denunciante.

Nesse sentido: O Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos suficientes para autorizar a interceptação telefônica, razão pela qual não subsiste a alegação de nulidade das interceptações telefônicas em razão de terem sido deflagradas a partir de denúncia anônima [...] (AgRg no AREsp 862.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 4/9/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somado a isso, destaca-se das contrarrazões ofertadas pelo membro do Ministério Público em atuação perante o Tribunal de origem, que bem demonstrou, mediante elementos concretos, a existência de investigação prévia que sinalizava a existência de indícios da prática de delitos pelos recorrentes, o que enfraquece a tese defensiva de que a interceptação telefônica e suas posteriores prorrogações teriam sido fundadas, exclusivamente, em depoimento de testemunha anônima.

Confira-se (e-STJ fls. 1685/1686):

A decisão interlocutória originária das medidas investigativas de quebra de sigilo telefônico e telemático (Evento 1, doc. 7, fls. 30-37), diferente do que alegam os recorrentes, não se baseou exclusivamente em depoimento de testemunha anônima, mas contou com o respaldo de prova documental constante no Evento 1, doc. 7.

Da documentação, infere-se que a denúncia anônima originou a instauração da Notícia de Fato n. 01.2018.000083393-0 (Evento 1, doc. 7, fl. 8), procedimento em que foram realizadas diversas diligências a fim de confirmar os fatos veiculados na notícia anônima.

Como se observa, o órgão ministerial, no âmbito do procedimento administrativo, empenhou-se em buscar colher elementos de autoria e de materialidade dos ilícitos que foram mencionados na denúncia anônima inicial, determinando a realização de diligências como, por exemplo, o encaminhamento de ofícios a órgãos públicos solicitando documentação referente ao cadastro de liberação da construção e dados de identificação do proprietário, cobrando explicações acerca do teor da denúncia originária do procedimento, bem como oficiando à Fundação do Meio Ambiente (FATMA) para que informasse acerca da existência de processo de licenciamento ambiental relativo ao empreendimento, e determinando a realização de vistoria in loco para averiguação da plausibilidade das informações prestadas na denúncia anônima.

A simples análise destes procedimentos é suficiente para comprovar que a denúncia anônima serviu somente para efeito de deflagrar procedimento investigativo, ainda que na esfera cível, no qual se logrou colher elementos de convicção acerca da ocorrência de ilícitos criminais, o que motivou a sua juntada ao pedido de quebra de sigilo telefônico, possibilitando a sua deflagração.

Da documentação acostada àqueles autos, verifica-se elementos que respaldaram a instauração dos procedimentos de interceptação telefônica e telemática em conjunto às declarações da denunciante como, por exemplo, o Processo n° 168182/2017 (Evento 1, doc. 6, fls. 21-25), o Relatório de Fiscalização do Evento 1, doc. 7, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24-25, a informação da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Evento 1, doc. 7, fl. 27, que comunicou a suspensão da Licença Ambiental de Instalação concedida para a implementação do condomínio, determinando a paralisação imediata da obra.

No Auto de Infração Ambiental n. 112 (Evento 1, doc. 7, constante à fl. 28) que, embora tratasse de crimes ambientais descritos nos art. 48 e 60 da Lei n. 9.605/68, punidos com pena de detenção, e de infrações administrativas previstas nesta mesma lei e no Decreto n. 6.514/09, forneceu indícios de autoria que corroboraram para a posterior aferição da autoria dos recorrentes e seu envolvimento com a prática de crimes mais graves, punidos com pena de reclusão.

O Termo de Declaração em Sigilo n. 05.2018.00058205-9 (Evento 1, doc. 7, fl. 29), por sua vez, trouxe aos autos diversos indícios da ocorrência de crimes como falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP), corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317, do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP), punidos com pena de reclusão, e, ainda, crime de prevaricação (art. 319, do CP), parte deles expressamente descritos no corpo da decisão que autorizou as medidas de interceptação telefônica e de interceptação telemática na decisão do Evento 1, doc. 7, fls. 63-66.

Portanto, é inviável o acolhimento das teses de que as medidas investigativas foram decretadas exclusivamente com base na declaração anônima de testemunha, diante da existência de vasta documentação proveniente de investigações travadas na esfera cível que lograram colher indícios acerca da prática de crimes, razão pela qual foram encaminhados à esfera criminal, propiciando o aprofundamento das investigações e fornecendo lastro à propositura da ação penal. - negritei.

Nesse panorama, a defesa dos recorrentes sustenta, também, a inexistência de diligências investigativas prévias relacionadas aos crimes apenados com reclusão, visto que, segundo o alegado, o "Inquérito Civil nº 06.2018.00005026-0 tratava exclusivamente de delitos ambientais punidos apenas com detenção, pois o auto de infração ambiental de fls. 61 referenciava somente a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/98" (e-STJ fl. 1629).

Ocorre que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível autorizar a quebra do sigilo para apurar crime punível com detenção, desde que conexo com outros delitos puníveis com reclusão, assim como a hipótese dos autos, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também se investigava o crime de associação criminosa.

Ao ensejo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTOACUSAÇÃO FALSA. FALSO TESTEMUNHO. JULGAMENTO UNIPESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUPRIDA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIME PUNÍVEL COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, o que ocorre nos autos.

2. Não há como reconhecer a suscitada inépcia da exordial acusatória, uma vez que ela descreve com clareza o fato e a conduta do acusado, que, em tese, configuraria todos os delitos a ele imputados.

3. A acusação formulada contra o paciente atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, porquanto expôs a época, o local e a forma como supostamente o acusado haveria cometido os crimes, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-os ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los nos dispositivos legais supostamente infringidos.

4. O pretenso trancamento do processo, quanto aos referidos delitos - com fundamento na inexistência de justa causa -, exige juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, o que demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

5. Tampouco é inepta a denúncia pela ausência de representação, uma vez que, conforme bem pontuado pelo Tribunal de origem, "a vítima do crime de lesões corporais é adolescente e, portanto, não possui capacidade postulatória ou de representação". A ausência de capacidade de representação foi devidamente suprida pela iniciativa do genitor do ofendido em manifestar-se no inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Já decidiu esta Corte Superior pela legitimidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica quando essa visa à apuração de delito punido com detenção, se conexo com outro crime apenado com reclusão, como no caso dos autos.

[...]

(AgRg nos EDcl no HC 293.680/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018) - negritei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. FALTA DE CABIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIME APENÁVEL COM DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a impetração de habeas corpus originário como substitutivo do recurso previsto no art. 105, II, a, da Constituição.

2. Inadmissível a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Contudo, é possível se autorizar a quebra do sigilo para apurar crime punível com detenção desde que conexo com outros delitos puníveis com reclusão. Precedente.

[...]

(HC 186.118/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 29/10/2014) - negritei.

Com base nesse entendimento, o Tribunal *a quo*, acertadamente, afastou a suposta nulidade, consignando que (e-STJ fl. 1591): *no tocante à exigência legal de previsão de cumprimento de pena de detenção, no máximo, também inexistente nulidade da medida. Extrai-se dos autos que ao longo do inquérito policial percebeu-se elementos de provas suficientes a permitir a denúncia de vários agentes, pela prática de diversos crimes, dentre eles com previsão de cumprimento de pena de reclusão. Sabe-se que "as infrações penais apenadas com detenção comportam interceptação, desde que sejam conexas aos crimes cuja pena seja de reclusão" (Op. cit. p. 669). É exatamente a hipótese dos autos. A denúncia aponta, por exemplo, a prática, em tese, de associação criminosa (art. 288 do CP), com punição de pena de reclusão, sendo suficiente para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir legalidade à medida.

No que tange à alegação de que houve carência de fundamentação do deferimento inicial e das respectivas prorrogações das medidas, assevero que o pleito não merece acolhimento.

Na hipótese, verifica-se que as interceptações telefônicas foram autorizadas por decisão judicial assim fundamentada (e-STJ fls. 1930/1932):

Trata-se de pedido efetuado pelo Ministério Público para que se proceda à interceptação dos aparelhos telefônicos (47) 98859-7168, (47) 99998-0772, (47) 99977-9033, (47) 99691-0055 sob a alegação de que a interceptação das comunicações dos referidos aparelhos é de fundamental importância para angariar provas acerca da ocorrência de crimes de associação criminosa, falsidade ideológica, corrupção passiva dentre outros.

Em que pese as poucas informações até o momento colhidas, entende este juízo que o pedido deve ser deferido, pois presentes indícios razoáveis da existência da prática delitiva, sendo esta a única medida possível no momento e diante do que já restou realizado para apurar a efetiva ocorrência dos referidos ilícitos que, se praticados serão punidos com pena de reclusão, não incidindo assim nas restrições constantes no artigo 2º da Lei 9296/96. Além da documentação juntada aos autos há depoimento já prestados em fase embrionária de persecução penal e a demasia de coincidências entre atos praticados/atribuídos a servidores públicos municipais em aparente descompasso com a legislação vigente, de forma a dar plausibilidade à tese e suporte ao pleito ministerial. De se observar que surge nos autos até mesmo a participação de policial militar que - sempre em tese - estaria em local de possível infração ambiental sem que estivesse realizando investigação a tal respeito, inobservando este juízo outra prova que permita aclarar a existência ou não dos fatos e, tanto mais diante da notícia de ocorrência de crime praticado por diversas pessoas, a individualização de condutas - sendo lícito presumir, neste momento, que o chamado a depoimento dos nominados pela "testemunha I", caso efetivamente partícipes dos ilícitos, tenderia ao esvaziamento da prova e inviabilidade total da investigação.

A Lei 9296 de 24.07.96 regulamentou o inciso XII do artigo 5 da Constituição Federal, disciplinando a interceptação das comunicações telefônicas para prova em investigação criminal e em instrução processual penal.

Nossos Tribunais tem entendido que em relação ao direito de intimidade, da personalidade, prepondera o princípio da proporcionalidade, onde o que se busca apurar é mais relevante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o interesse individual, já que prevalece o interesse social.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, analisando a matéria, assim decidiu: "Prova - Escuta Telefônica - Violação à garantia constitucional do sigilo - Inocorrência - Inteligência do artigo 5, XII da Constituição da República - A garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas diz respeito a interceptação, mas não a escuta, que com aquela não pode ser confundida, podendo ser admitida como prova em processo judicial (RJTACrim, vol, 22, abril/junho/94, p. 178, Relator: José Santana)."

Interessante o ensinamento de Alexandre Moraes: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ocorre, porém, que apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entendese que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitado certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas." (in Direito Constitucional. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 78).

Cabe também acrescentar que, independentemente de Lei própria regulamentadora da matéria, afigura-se presente, o fumus boni juris consoante no ônus que vem sendo causado a sociedade, bem como, inclusive, a prática de delito criminal, e o periculum in mora, unia vez que não sendo tomadas as medidas cabíveis dentro de curto espaço de tempo, os prejuízos poderão ser irreparáveis.

Nesse diapasão, colhe-se da doutrina as sábias palavras de Ada Pellegrini Grinover: "Se, naquele momento, à cognição sumária do juiz a quebra do sigilo da comunicação telefônica pareceu ser o único meio disponível para a obtenção da prova, a autorização terá sido lícita e não perderá essa característica se se constatar, depois, a possibilidade de utilização de provas colhidas por outros meios" (in O Regime Brasileiro das Interceptações Telefônicas, Revista Forense, v. 338, 1997, p. 10).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela representante do Ministério Público e autorizo a interceptação dos aparelhos telefônicos (47) 98859-7168, (47) 99998-0772, (47) 99977-9033, (47) 99691-0055 e respectivos IMEIs, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a concessionária informar ao Promotor de Justiça Alexandre Reynaldo de Oliveira Graziotin e aos demais responsáveis pela investigação - GAECO-Blumenau (Carlos Alberto Campestrini, Edemir da Silva, Artur Rossa Neto, Helcio Felix Maia de Oliveira, Leandro João Pirhardt, Niomar Frare, Vítor Brehmer, Rodrigo Aquino Gomes, Nilton Martinez Loureiro Filho, Nelson Testoni Neto e Alexsandro Cravo Kalfeltz), a listagem das chamadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuadas e recebidas, destes números, estas ocorridas no período da da interceptação, o fornecimento dos cadastros telefônicos que realizaram contato com o alvo, bem como o fornecimento das ERBs/AUDIT em tempo real (Estação de Rádio Base/Antenas), utilizadas pelo telefone interceptado e por aqueles com o qual o alvo fizer contato, bem como a interceptação do respectivo IMEI (número de identificação do aparelho), e, ainda, as mensagens de texto enviadas e recebidas pelos telefones celulares interceptados, o que faço com fundamento na Lei n. 9296/96. - negritei.

A primeira prorrogação das medidas, por sua vez, está assim fundamentada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul/SC (e-STJ fls. 1829/

*Trata-se de pedido efetuado pelo Ministério Público para que se proceda à interceptação do aparelho telefônico (47) 98859-9821 e **a prorrogação da interceptação** relativa aos aparelhos telefônicos (47) 98859-7168, (47) 99998-0772,(47) 99977-9033, (47) 99691-0055 sob a alegação de que a interceptação das comunicações dos referidos aparelhos é de fundamental importância para angariar provas acerca da ocorrência de crimes de associação criminosa, falsidade ideológica, corrupção passiva dentre outros.*

*Em que pese as poucas informações até o momento colhidas, entende este juízo que o pedido deve ser deferido, pois presentes indícios razoáveis da existência da prática delitiva, sendo esta a única medida possível no momento e diante do que já restou realizado para apurar a efetiva ocorrência dos referidos ilícitos que, se praticados serão punidos com pena de reclusão, não incidindo as sinmas restrições constantes no artigo 2º da Lei 9296/96. Além da documentação juntada aos autos há depoimento já prestados em fase embrionária de persecução penal e a demasia de coincidências entre atos praticados/atribuídos a servidores públicos municipais em aparente descompasso com a legislação vigente, de forma a dar plausibilidade à tese e suporte ao pleito ministerial. De se observar que surge nos autos até mesmo a participação de policial militar que - sempre em tese - estaria em local de possível infração ambiental sem que estivesse realizando investigação a tal respeito, inobservando este juízo outra prova que permita aclarara existência ou não dos fatos e, tanto mais diante da notícia de ocorrência de crime praticado por diversas pessoas, a individualização de condutas - sendo lícito presumir, neste momento, que o chamado a depoimento dos nominados pela "testemunha I", caso efetivamente partícipes dos ilícitos, tenderia ao esvaziamento da prova e inviabilidade total da investigação. **À argumentação anterior se somam as suspeitas conversas interceptadas e nestes autos transcritas, dando plausibilidade à tese ministerial, com respaldo ainda de diligência realizada por equipe***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de investigação a atestar, para o momento, a existência de situação física que tornaria - em tese - ilegal o que trabalham os representados como afastado de irregularidades.

A Lei 9296 de 24.07.96 regulamentou o inciso XII do artigo 5 da Constituição Federal, disciplinando a interceptação das comunicações telefônicas para prova em investigação criminal e em instrução processual penal.

Nossos Tribunais tem entendido que em relação ao direito de intimidade, da personalidade, prepondera o princípio da proporcionalidade, onde o que se busca apurar é mais relevante do que o interesse individual, já que prevalece o interesse social.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, analisando a matéria, assim decidiu: "Prova - Escuta Telefônica - Violação à garantia constitucional do sigilo - Inocorrência - Inteligência do artigo 5, XII da Constituição da República - A garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas diz respeito a interceptação, mas não a escuta, que com aquela não pode ser confundida, podendo ser admitida como prova em processo judicial (RJTACrim, vol. 22, abril/junho/94, p. 178, Relator: José Santana)."

Interessante o ensinamento de Alexandre Moraes: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ocorre, porém, que apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitado certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas." (in *Direito Constitucional*. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 78).

Cabe também acrescentar que, independentemente de Lei própria regulamentadora da matéria, afigura-se presente, o *fumus boni juris*, consoante no ônus que vem sendo causado a sociedade, bem como, inclusive, a prática de delito criminal, e o *periculum in mora*, uma vez que não sendo tomadas as medidas cabíveis dentro de curto espaço de tempo, os prejuízos poderão ser irreparáveis.

Nesse diapasão, colhe-se da doutrina as sábias palavras de Ada Pellegrini Grinover: "Se, naquele momento, à cognição sumária do juiz a quebra do sigilo da comunicação telefônica pareceu ser o único meio disponível para a obtenção da prova, a autorização terá sido lícita e não perderá essas características e se constatar, depois, a possibilidade de utilização de provas colhidas por outros meios" (in *O Regime Brasileiro das Interceptações Telefônicas*, Revista Forense, v.338, 1997, p. 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela representante do Ministério Público e autorizo a interceptação do aparelho telefônico (47) 98859-9821 e sua prorrogação em relação aos aparelhos telefônicos (47)98859-7168, (47)99998-0772, (47)99977-9033, (47)99691-0055 e respectivos IMEIs, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a concessionária informar ao Promotor de Justiça Alexandre Reynaldo de Oliveira Graziotin e aos demais responsáveis pela investigação - GAECO-Blumenau (Artur Rossa Neto, Helcio Felix Maia de Oliveira, Leandro João Pirhardt, Vítor Brehmer, Rodrigo Aquino Gomes, Nilton Martinez Loureiro Filho, Nelson Testoni Neto e Alexsandro Cravo Kalfeltz), a listagem das chamadas efetuadas e recebidas, destes números, estas ocorridas no período da interceptação, o fornecimento dos cadastros telefônicos que realizaram contato com o alvo, bem como o fornecimento das ERBs/AUDIT em tempo real (Estação de Rádio Base/Antenas), utilizadas pelo telefone interceptado e por aqueles com o qual o alvo fizer contato, bem como a interceptação do respectivo IMEI (número de identificação do aparelho), e, ainda, as mensagens de texto enviadas e recebidas pelos telefones celulares interceptados, o que faço com fundamento na Lei n. 9296/96.

[...] - negritei.

Acerca da alegada ausência de fundamentação, extrai-se do acórdão impugnado que (e-STJ fls. 1591/1592):

Ainda, os imprantes apontam que as decisões foram genéricas e não individualizadas e que o "Juízo a quo deixou de fundamentar de maneira concreta, específica e individualizada a necessidade dos ditos grampos em relação a cada um dos alvos investigados, bem como no tocante a cada um dos ramais de telefone objeto do monitoramento, como expressamente estatuído no art. 5º da Lei n. 9.296/96".

De novo, sem razão.

A medida encontra amparo na busca de provas acerca da ocorrência de crimes de associação criminosa, falsidade ideológica, corrupção passiva, dentre outros.

Tanto na decisão primeira, quanto nos pedidos de prorrogação, os ramais a serem investigados foram individualizados.

Além disso, e como muito bem pontuou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, "as decisões interlocutórias que prorrogaram as interceptações telefônicas e telemáticas (Evento 1, doc. 8, fls. 44-48; Evento 1, doc. 9, fls. 7-11; Evento 1, doc. 9, fls. 40-42; Evento 1, doc. 10, fls. 20-24; Evento 1, doc. 13, fls. 26-31; Evento 1, doc. 17, fls. 4-9; Evento 1, doc. 20, fls. 46-52; Evento 1, doc. 27, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26-30; Evento 1, doc. 36, fls. 20-24), embora compartilhem modelo de fundamentação, fazem referência às manifestações ministeriais e documentação imediatamente antecedentes, que apresentam resumos das investigações e de toda a prova produzida nos períodos de investigação anteriores, fornecendo lastro às subsequentes decretações de continuidade das medidas investigativas". - negritei.

Com efeito, não se evidencia carência de fundamentação nas decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas, porquanto, embora sucintas, estão lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996, as quais foram justificadas em razão da fundada suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de associação criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e o meio ambiente, sendo demonstrada a sua imprescindibilidade por não haver outro meio idôneo para apurar os fatos.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE SUMULAR. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS PELA PARTE. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE AFASTADA NO DIANTE DO PROVIMENTO DO REGIMENTAL PARA TRAZER À ANÁLISE DO COLEGIADO TESES DO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. NULIDADES AFASTADAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PROVA EMPRESTADA. DELAÇÃO PREMIADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FUNDAMENTADAS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO QUE ENVOLVE A INCURSÃO NOS FATOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENAS-BASE EXASPERADAS COM BASE EM FUNDAMENTOS EXTRÍNSECOS AOS TIPOS PENAIIS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. FRAÇÃO DE 1/8 ADOTADA NA SOMA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ENTENDIMENTO MAIS BENÉFICO QUE O ORIENTADO POR ESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. PENA DE MULTA FIXADA DE ACORDO COM O PODER ECONÔMICO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERDA DO CARGO. ARTIGOS 92, I, B, DO CÓDIGO PENAL ? CP E 2º, PARÁGRAFO 6º, DA LEI N. 12.850/2013. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA COM O CARGO OCUPADO. INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO EFEITO SECUNDÁRIO DA PENA. PRECEDENTES. REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

7. Não se evidencia carência de fundamentação nas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, porquanto lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, pois não se vislumbra à época outras medidas complementares, diante da dificuldade de investigação do caso, nos termos da Lei 9.296/96.

8. No que se refere à apontada nulidade da interceptação telemática, não se vislumbra como alterar o julgado estadual, uma vez que expressamente afirmada a inexistência de irregularidade. Pensar de outra forma demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra impeco na Súmula n. 7/STJ. A incidência do óbice sumular, neste ponto, afasta a possibilidade de conhecimento da divergência jurisprudencial, em razão da própria dissonância entre as situações fáticas.

[...]

(AgRg no AREsp 1652779/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020) - negritei

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por meio de depoimentos testemunhais ou de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências usuais, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida pela autoridade policial, corroborado pelo Ministério Público Federal, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, demonstrada a razoabilidade e desde que mediante decisão fundamentada da autoridade judicial, o prazo de 15 dias definido no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 pode ser prorrogado quantas vezes se fizer necessário, mormente em razão da complexidade do caso e da necessidade de investigação contínua, possibilitando a elucidação dos fatos criminosos em apuração, como na espécie.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 88.235/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/8/2018) - negritei

A propósito, Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica (RHC 133.493/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020).

*E mais, considerando que, à época das autorizações judiciais, não se vislumbrava outras medidas complementares, diante da dificuldade de investigação do caso, assevero, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, que *perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos* (HC 465.912/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/10/2019).*

Além disso, o Juízo de primeiro grau indicou de forma expressa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizada os alvos das interceptações telefônicas e telemáticas, por intermédio dos respectivos aparelhos telefônicos designados, bem como o prazo pelo qual deveria ser realizado o procedimento. E, tendo em vista que a medida de interceptação telefônica foi instaurada em caráter cautelar, com fim específico de colher elementos a apontar a autoria de crimes então investigados, é evidente que a autoridade judicial, à época, não possuía conhecimento da identidade dos possíveis sujeitos responsáveis pela prática criminosa, razão pela qual não visualizo a existência de ilegalidade também neste ponto.

Importante salientar que a utilização da fundamentação *per relationem*, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação.

Nesse viés, *A utilização da técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (HC 414.455/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 20/6/2018).*

A defesa dos recorrentes alega, ainda, a impossibilidade de verificação da regularidade do procedimento, visto que não teriam sido acostados aos autos "os imprescindíveis ofícios das operadoras de telefonia informando quando efetivamente iniciaram e terminaram as aludidas escutas em relação a cada um dos terminais e dos períodos interceptados" (e-STJ fl. 1648), conforme determina a Resolução n. 59 do CNJ.

Segundo a inicial, em razão da ausência de cópia dos ofícios das operadoras de telefonia, não há como saber "quem era os titulares das linhas telefônicas interceptadas, quando foram realmente implementados pelas companhias telefônicas, qual era o alcance e o prazo das escutas, entre outros nuances" (e-STJ fl. 1648), acarretando grave prejuízo à defesa.

Sobre o tema, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo afasado a alegada nulidade, em síntese, sob a seguinte argumentação (e-STJ fl. 1592): *Basta, para afastar tal alegação,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer que o Superior Tribunal de Justiça, "tem se posicionado no sentido de que a não observância das recomendações contidas na Resolução n. 59/2008 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, desde que atendido o comando legal imposto pela Lei n. 9.296/96, como se verificou na hipótese dos autos" (RHC n. 78.587/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 7/6/2017). (HC 339.407/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. 03/08/2017).

Soma-se a isso, conforme o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do E. Ministro JORGE MUSSI, que, *da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do § 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizaram a medida* (HC 244.657/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe de 28/10/2014).

Nesse panorama, tem-se que, não obstante a ausência da apresentação individualizada de ofícios das operadoras de telefonia para cada um dos períodos de interceptação telefônica, observa-se que todos os períodos pelos quais perdurou a medida de interceptação telefônica foram autorizados previamente por decisões judiciais (e-STJ fls. 1829/1833, 1834/1837, 1838/1841, 1842/1845, 1846/1850, 1851/1854, 1855/1860, 1861/1866, 1867/1873, 1874/1878, 1879/1883), de modo que a simples análise sequencial das datas de decretação e de prorrogação das medidas investigativas permite a aferição do respeito aos prazos para a realização dos procedimentos, inexistindo no seu intercurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer intervalo em que estas possam ter sido deflagradas na pendência de autorização do Poder Judiciário.

Em arremate, ainda no que se refere à alegação de impossibilidade de verificação da regularidade do procedimento, assevero, como bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal, que (e-STJ fl. 1933): *Em sede de habeas corpus, mostra-se incabível o exame das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes - em relação às datas ou períodos das interceptações faltantes, defeituosas, inaudíveis ou inacessíveis - na medida em que não comporta o exame de provas. **Caberia à Defesa demonstrar efetivamente quais teriam sido as violações no procedimento da interceptação, como por exemplo quais teriam sido os diálogos degravados que foram coletados em período não acobertado pelas decisões que deferiram as interceptações, o que não ocorreu na espécie, em que a impetração é baseada no ato hipotético de não terem sido observada as disposições legais no momento da colheita da prova.** Tampouco há elementos, nestes autos, que permitam conferir se a Defesa provocou a instância competente a fim de requerer a produção dessa prova.*

Noutro lado, acerca da suposta incompetência do Juízo de primeiro grau para presidir as investigações e autorizar as medidas de interceptação telefônica, em razão da possível participação de autoridades com foro por prerrogativa de função dentre os investigados, assevero que o Tribunal de origem, acertadamente, afastou a tese defensiva, a uma, pela necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos, a duas, porque a simples menção à possibilidade de envolvimento de autoridades com prerrogativa de função não é suficiente para atrair a competência do eventual Tribunal competente.

Veja-se (e-STJ fls. 1592/1593):

Afirmam a incompetência do juízo singular para determinar a ordem, em razão do foro por prerrogativa de função dos prefeitos de Rio do Sul e de Aurora, ambos envolvidos nos fatos da denúncia.

Pontuam que o prefeito de Rio do Sul José Thomé, e mais tarde o Prefeito de Aurora Alessandro Kohl, estavam sendo indevidamente investigados pelo MPSC e pelo Juízo Singular de Rio do Sul,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através das escutas telefônicas implementadas contra os pacientes e outras pessoas desprovidas de prerrogativa de foro.

A análise a respeito da menção ao possível envolvimento das autoridades com prerrogativa de foro é inviável nesta via estreita do writ, por importar em análise de prova.

[...]

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme, em consonância com orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "menções a pessoas com prerrogativa de foro durante a interceptação telefônica não é suficiente, por si só, a ensejar o envio imediato do inquérito/processo ao Tribunal competente".

Preconiza a Corte que "antes da remessa dos autos, deve ser ferido, pelo Juízo de origem, se há indicativos concretos da participação do indivíduo com prerrogativa de foro especial na empreitada criminosa investigada" (RHC 80.518/SP, rel. Mina. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27/08/2019), o que não aconteceu na hipótese.

A própria defesa, ao suscitar a tese de incompetência do Magistrado, alega que, na sua representação de fls. 71/89 pela continuidade dos grampos, o MPSC passou a cogitar expressamente uma "movimentação ilegal que **pode envolver** o Prefeito do Município, além de um Deputado Estadual e um Deputado Federal (e-STJ fl. 1615). Portanto, não obstante a argumentação da combativa defesa, entendo que a simples menção à possibilidade de envolvimento de autoridades com prerrogativa de função - as quais não eram alvos da operação de investigação, bem como não foram indiciadas e denunciadas - não é suficiente para caracterizar a incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NULIDADE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula.

2. A alegação de nulidade dos atos de investigação que antecederam a denúncia apresentada pelo Ministério Público estadual em razão da suposta prática dos crimes listados no relatório se sustenta na presença, no rol de acusados, de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função. Entretanto, foram tomadas as providências necessárias para a preservação da prerrogativa do Prefeito municipal, de modo que não há nulidade a ser sanada nesta via.

3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça que a simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro, ou de anular os atos praticados pela autoridade aparentemente competente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 123.846/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020) - negritei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93, CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACUSADO COM PRERROGATIVA DE FORO. INTERCEPTAÇÕES DETERMINADAS POR JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE NÃO ERA ALVO DA INVESTIGAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA NO MOMENTO QUE SURGIRAM INDÍCIOS CONCRETOS DO ENVOLVIMENTO DE ACUSADOS COM FORO PRIVILEGIADO. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. WRIT DENEGADO.

1. O habeas corpus não é a sede adequada para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre em que momento passaram a existir elementos concretos da participação do paciente na prática dos ilícitos investigados, tendo em vista que a referida análise implica no reexame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido ao longo das investigações, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracteriza pelo seu rito célere e cognição sumária.

2. Inobstante a existência de menções esporádicas ao nome do paciente nos relatórios parciais juntados aos autos, tratava-se de transcrições relativas aos agentes investigados pela autoridade policial e que eventualmente mantinham contato com o paciente. Constata-se que a autoridade policial buscava com os relatórios parciais a renovação das escutas telefônicas dos acusados que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuíam prerrogativa de foro. O paciente, que não era alvo das investigações ao tempo dos pedidos de quebra do sigilo das comunicações, sendo que somente após o aprofundamento das investigações é que vieram a surgir indícios da participação de acusados com foro privilegiado no esquema criminoso, ocasião em que houve o declínio da competência pelo Juízo de primeiro grau.

3. A existência de "meros rumores, boatos, da participação de parlamentar em fatos investigados no primeiro grau de jurisdição não constituiria fundamento suficiente para deslocar o processo para o Supremo Tribunal Federal. Noutras palavras: enquanto não existam indícios concretos que confirmem os "rumores" de suposta participação de detentor de prerrogativa de foro nos delitos investigados, e autorizem a instauração de Inquérito contra ele, não há motivo idôneo para a declinação da competência" (Min. Luiz Fux, voto no Inq. 3305/STF, DJe 01-10-2014).

Habeas Corpus denegado.

(HC 315.670/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 15/10/2018) - negritei.

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. NULIDADE DO INQUÉRITO. INCOMPETÊNCIA. DESCOBERTA INCIDENTAL DE CRIMES PRATICADOS POR AGENTES DETENTORES DE FORO PRIVILEGIADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. ACUSADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. Inexiste violação do art. 5º, XII, da CF/88 e à Lei nº 9.296/96, porquanto os inquéritos foram remetidos ao STJ assim que confirmados indícios de participação de autoridades em condutas criminosas. Precedentes.

2. Eventuais irregularidades na fase inquisitorial não contaminam a ação, exaurida a função informativa do inquérito. Precedentes.

3. Incabível a reunião de processos se importa em prejuízo à instrução e, sobretudo, à duração razoável do processo. Precedentes.

4. Não obstante inexistir definição em lei, considera-se justa causa a viabilidade da ação penal, alicerçada em suporte probatório mínimo, a indicar prognóstico de procedência. Assim, para admitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a acusação, indispensáveis a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Configurada a justa causa, a denúncia deve ser recebida, de modo a permitir a dilação probatória no curso da instrução.

5. Ante a gravidade das acusações e recebida a denúncia, mostra-se prudente manter os magistrados afastados da função pública, como preceitua o art. 29 da LOMAN, até final decisão da ação.

6. Denúncia parcialmente recebida.

(APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 21/02/2013)

A tese defensiva de que a grande maioria das escutas mencionadas nas ditas representações ministeriais também são nulas pela ausência de degravação das conversas interceptadas, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96 (e-STJ fl. 1653) não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

*Em situação semelhante, Aspectos relativos ao não exercício da ampla defesa e do contraditório, **ausência de degravação das conversas interceptadas**, não realização de perícia para comprovar autenticidade de vozes e substituição da prisão preventiva por medidas cautelares não analisados, a fim de se evitar indevida supressão de instância (HC 225.464/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 23/11/2015).*

Por fim, não se verificando as alegadas ilegalidades no procedimento de interceptação telefônica e telemática em desfavor dos recorrentes, não há falar em nulidade de toda a ação penal por força da teoria das provas ilícitas por derivação, uma vez que dependeria do acolhimento das teses pela ilicitude dos meios investigativos, o que, repito, não ocorreu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*. Fica prejudicada a análise do pedido liminar contido na Petição n. 00826540/2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 1942/1954).

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0084825-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 125.670 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050333320188240054 50070958920198240000

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON LUIS GORAL
RECORRENTE	: JULIANO CESAR GORAL
ADVOGADOS	: LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S) - SC003300
	: LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
	: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
	: ROSANDRO SCHAUFFER - SC025022
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ALDO FRONZA
CORRÉU	: ALDONIR XAVIER
CORRÉU	: BERTOLDO HENRIQUE
CORRÉU	: CLAUDIO VITOR OHF
CORRÉU	: EDERSON LUCIANO CONINCK
CORRÉU	: ELIANE DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIELSON KRUBNIKI
CORRÉU	: GILBERTO MARIO DOS SANTOS
CORRÉU	: GRASIELA MEDEIROS
CORRÉU	: GERMANO EMÍLIO PURNHAGEN
CORRÉU	: HERMES ERTMANN
CORRÉU	: HORST BREMER
CORRÉU	: JORGE CERUTTI
CORRÉU	: MARCOS ANTUNES APARICIO
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS LEITE HODECKER
CORRÉU	: NILZON REICHERT
CORRÉU	: NILTON XAVIER
CORRÉU	: ODAIR FERNANDES
CORRÉU	: RODRIGO REICHERT
CORRÉU	: ROMULO DA ROSA OURIQUES
CORRÉU	: TARCISIO TESTONI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : WALTER REICHERT
CORRÉU : WILLIAM CORREIA MEURER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO (P/RCTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicado o pedido liminar contido na Petição n. 00826540/2020 (e-STJ fls. 1942/1954)."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.